

**SOBRE A “REFORMA TRABALHISTA”:  
INCONSTITUCIONALIDADE,  
INCONVENCIONALIDADE, ANTINOMIA  
SISTÊMICA E INCONSISTÊNCIA INTERNA DE  
UM SISTEMA TAXATIVO E FECHADO DE BENS  
IMATERIAIS JURIDICAMENTE TUTELÁVEIS**

***ABOUT “LABOR REFORM”: UNCONSTITUTIONALITY,  
UNCONVENTIONALITY, SYSTEMIC ANTINOMY AND INTERNAL  
INCONSISTENCY OF A BURDENSOME AND CLOSED SYSTEM  
OF LEGALLY PROTECTED INCORPOREAL PERSONAL PROPERTY***

**Pastora do Socorro Teixeira Leal\***

**Igor de Oliveira Zwicker\*\***

**RESUMO:** O presente estudo lança um olhar sobre a “Reforma Trabalhista”, no ponto em que introduziu, na CLT, um sistema taxativo e fechado de bens imateriais juridicamente tuteláveis. A partir da análise da centralidade dos direitos fundamentais e sociais, da importância do elemento trabalho, da tutela da dignidade da pessoa humana e dos princípios da isonomia e da indenizabilidade irrestrita, ao final concluímos que a “Reforma Trabalhista”, nesse ponto, apresenta graves vícios materiais de inconstitucionalidade e inconvencionalidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Trabalho. Dano. Dignidade. Tutela.

**ABSTRACT:** *This study provides an outlook on the Labor Reform where it introduced in the Brazilian Consolidation of Labor Laws (CLT) a burdensome and closed system of legally protected incorporeal personal property. Based on the analysis of fundamental and social rights centrality, on the importance of the labor element, on the protection of the human person's dignity, and on the principles of isonomy and unrestricted indemnity, we conclude, at the end, that the “Labor Reform”, at that point, presents severe material defects of unconstitutionality and unconventionality.*

**KEYWORDS:** *Labor. Damage. Dignity. Protection.*

---

\* Pós-doutorado na Universidad Carlos III (Madrid/Espanha); doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); bacharela e mestra em Direito pela Universidade Federal do Pará (PA); desembargadora do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

\*\* Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA); mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia (UNAMA); especialista em Economia do Trabalho e Sindicalismo pela Universidade de Campinas (Unicamp); especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (RJ); bacharel em Direito e especialista em Gestão de Serviços Públicos pela Universidade da Amazônia (UNAMA); analista judiciário/Área Judiciária e assistente de juiz do trabalho substituto do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

## 1 – Introdução

**A** Lei nº 13.467/2017, pilar da intitulada “Reforma Trabalhista”, acresceu o Título II-A à CLT, intitulado “Do Dano Extrapatrimonial”, composto pelos arts. 223-A a 223-G.

No art. 223-A, afirma-se que se aplicam à reparação de danos de natureza extrapatrimonial, decorrentes da relação de trabalho, apenas os dispositivos daquele Título, a intuir que, para tal matéria, a própria lei “vedou” a aplicação subsidiária ou supletiva de outro elemento sistêmico do ordenamento jurídico.

O art. 223-C diz que a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física, a intuir que, para tal matéria, a lei fixou um rol “taxativo” de bens imateriais juridicamente tuteláveis.

Se aplicados à literalidade, teremos a seguinte situação: em relação aos danos de natureza extrapatrimonial, assim entendidos os decorrentes da ação ou da omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa natural, decorrentes das relações de trabalho, seriam bens juridicamente tuteláveis, exclusivamente, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física.

De outra banda, caso aplicada a literalidade dos dispositivos, o hermenauta estará, aparentemente, adstrito “apenas” à própria CLT, admoestado a não aplicar, por exemplo, o Código Civil ou a Constituição, hipótese não factível dentro do nosso Estado Democrático de Direito.

O que justifica, então, sustentar essa *capitis diminutio*?

O que justifica a diferença entre o Direito do Trabalho e o Direito Comum, esse último em patamar nitidamente superior de cidadania e dignidade, em que pese a primazia do trabalho e a natureza jurídica das relações laborais?

O que permite ao hermenauta concluir que o trabalhador não está mais envolto no manto de proteção constitucional, mormente à sua dignidade, enquanto pessoa humana, e ao seu trabalho, que tem valor social – ambos fundamentos da República Federativa do Brasil?

Buscaremos analisar tais inquietações a partir da exigência de coerência do sistema jurídico como exigência de justiça, o que impõe seja levado em conta o atendimento aos fins sociais e às exigências do bem comum, com fundamento no resguardo e na promoção da dignidade da pessoa humana, matriz axiológico-normativa do ordenamento jusconstitucional brasileiro e dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

## 2 – A centralidade dos direitos fundamentais e sociais na Constituição

A Constituição de 1988 foi revolucionária, embora tardia<sup>1</sup>. Diferentemente das anteriores, a atual Carta Cidadã fez uma opção e quis mostrar, desde o início do texto, ideais e valores supremos que devem bem delinear e formatar a concepção jurídica de Estado Democrático de Direito, visto “não como uma aposição de conceitos, mas sob um conteúdo próprio onde estão presentes as conquistas democráticas, as garantias jurídico-legais e a preocupação social” (STRECK; MORAIS, 2013, p. 113).

A Constituição, já no Título I, traz aqueles que serão seus princípios fundamentais. A centralidade nos direitos fundamentais se mostra evidente, seja na topografia inovadora, seja pelo conteúdo material: o Estado Democrático de Direito somente se sustenta em uma base cidadã e democrática, fundada na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa<sup>2</sup>; que objetiva, fundamentalmente, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos; que reconhece, em nível global, a prevalência dos direitos humanos e o dever de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (arts. 1º, II, III e IV, 3º, I, III e IV, e 4º, II e IX, da Constituição).

Os direitos sociais têm relevância nos arts. 6º e seguintes; por fazerem parte do Capítulo II do Título I, são direitos e garantias fundamentais, em mesmo patamar de materialidade dos direitos e deveres individuais e coletivos (Capítulo I) e, portanto, de aplicação imediata, na forma do art. 5º, § 1º, “de tal sorte que todas as categorias de direitos fundamentais estão sujeitas, em princípio, ao mesmo regime jurídico” (SARLET, 2013a, p. 514-515).

Os direitos sociais têm em seu favor o princípio da vedação ao retrocesso social (art. 7º, *caput*), “a coibir medidas de cunho retrocessivo”, que venham “desconstituir ou afetar gravemente o grau de concretização já atribuído a determinado direito fundamental (e social), o que equivaleria a uma violação à própria Constituição” (SARLET, 2013b, p. 542-543).

---

1 Tardia, como nos parece ser a tradição brasileira. Basta lembrar que Georg Jellinek (1851-1911), ao comentar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789), em compasso com outros atos constitucionais da época, disse o seguinte: “Em todas essas Constituições, a declaração de direitos ocupa o primeiro lugar. Somente em segundo lugar vem juntar-se o plano ou o quadro de governo” (JELLINEK, 2015, p. 95).

2 O art. 1º, IV, da Constituição fala em valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa e não valores sociais do trabalho e a livre-iniciativa. A aparente singeleza da preposição permite concluir, seguramente, que, no nosso Estado Democrático de Direito, não há espaço para a livre-iniciativa despida de valor social.

## DOCTRINA

Considerada a necessidade premente da vida, de se caminhar para frente, de evoluir, de agir, de tornar efetiva a promessa constitucional uma sociedade livre, justa e solidária, a Constituição consagra autêntica cláusula de avanço social, quando elenca, no art. 7º, direitos mínimos, além de outros que visem à melhoria da condição social (ZWICKER, 2015, p. 152).

Segundo o STF, “o princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive” (BRASIL, 2011, 2013).

Outrossim, o PIDESC – Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/92) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – “Protocolo de São Salvador” (Decreto nº 3.321/99), que ostentam posição hierárquico-normativa de supralegalidade no ordenamento jurídico brasileiro, consoante iterativa, atual e notória jurisprudência do STF (BRASIL, 2009b, 2009c, 2009d, 2009e), trazem a ideia de permanente estado de *progressividade* dos direitos.

Com o PIDESC, “o Brasil se comprometeu a implementar, progressivamente e com o máximo de seus recursos disponíveis, os direitos ligados à igualdade, (...) como um vetor dinâmico e unidirecional positivo, que impede a redução do patamar de tutela já conferido à pessoa humana” (BONNA, 2008, p. 60).

Os direitos fundamentais trazem quatro *status*: passivo (*status subiectiones*), negativo (*status libertatis*), positivo (*status civitatis*) e ativo – *status* da cidadania ativa (Georg Jellinek *apud* ALEXY, 2008, p. 255).

O *status* positivo simboliza a promessa constitucional de agir – e, *mutatis mutandis*, o não agir representa uma omissão –, no sentido de conferir ao Estado o poder/dever de “prestações positivas”, em conferir ao indivíduo o *status* cívico “quando lhe garante pretensões à sua atividade” e “cria meios jurídicos para a realização desse fim” (ALEXY, 2008, p. 263-264).

Nesse diapasão, quando o PIDESC fala em “progressividade”, afirma, taxativamente, que cada Estado deve se comprometer a adotar medidas, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar por todos os meios apropriados o pleno exercício dos direitos, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

O *status* positivo dos direitos fundamentais simboliza a promessa constitucional do agir, não apenas da manutenção da higidez normativa, mas uma constante promoção de avanço social, progressiva e permanentemente.

### 3 – O valor social do trabalho

A importância do trabalho, sua necessidade de valorização, proteção e salvaguarda têm alcance global. Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), “todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego” (art. XXIII, 1).

A Declaração da Filadélfia, anexo à Constituição da OIT, reafirma princípios de natureza fundamental sobre os quais repousa a Organização, cujos princípios basilares são os de que trabalho não é uma mercadoria, a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral e a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado.

A Constituição de 1988, já no Título I, traz aqueles que serão seus princípios fundamentais. Desse conteúdo jurídico, colhemos premissas norteadoras de toda a premissa constitucional pensada pelo Estado Democrático de Direito: cidadania (art. 1º, II), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (art. 1º, IV), construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III), promoção do bem de todos (art. 3º, IV) e reconhecimento, em nível global, da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) e do dever de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

A ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa e deve assegurar a todos uma existência digna, conforme ditames de justiça social, e tem como princípios a função social da propriedade – nela incluída o conceito de empresa e da pessoa jurídica do empregador –, a defesa do meio ambiente – nele compreendido o do trabalho –, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (arts. 170, *caput* e III, VI, VII e VIII, e 200, VIII). A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar social e a justiça social (art. 193).

Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele compreendido o do trabalho, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se

ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (arts. 200, VIII, e 225).

#### 4 – A tutela da pessoa humana

A racionalização do Direito se subdivide na racionalidade formal, fechada e imune a influências externas, a partir de uma “neutralidade axiológica”, e na racionalidade material, desenvolvida dentro de um campo influenciável por motivações e “escolhas axiológicas”, como ética, religiosidade, sociologia, psicologia e políticas econômicas (WEISS, 2014).

A ideia de um ordenamento axiológico e teleológico se dá por meio da tessitura da racionalidade material, que se utiliza justamente daquelas técnicas de enunciação genérica e da hermenêutica adequada, que permite ao juiz, ao julgar o caso concreto, implementar uma decisão que não atenda apenas a uma lógica formal-abstrata de justiça, mas de efetivamente visualizar o que é a justiça no caso concreto, influenciável por motivações externas como probidade, boa-fé, ética e justiça (avaliação concreta e não mera reprodução de normas abstratas).

Esses “fatores influenciáveis” são intrajurídicos (ordem lógica) e extrajurídicos (ordem externa, como Psicologia, Sociologia, Medicina, ética, probidade e boa-fé).

Se o aplicador do Direito se ampara em critérios puramente formais-rationais, não reverencia a autoridade moral da Constituição, que fala em cidadania (art. 1º, II), dignidade humana (art. 1º, III), valores sociais (art. 1º, IV), liberdade, justiça, solidariedade (art. 3º, I), bem comum (art. 3º, IV), função social (arts. 5º, XXIII, e 170, III), existência digna (art. 170, *caput*); isonomia (arts. 3º, III, 5º, *caput*, e 170, VII), pleno emprego (art. 170, VIII), bem-estar (art. 193) e justiça social (arts. 170, *caput*, e 193).

Essa rematerialização, com a mudança do paradigma para um modelo social-humanista, se obtém com a utilização de *standards*, cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, como mecanismos de intervenção na economia e conformação e configuração das relações sociais, e com o atendimento, pelas decisões judiciais, de valores não meramente econômicos, mas éticos e de justiça social-material.

Os direitos fundamentais e sociais são atributos viscerais da condição humana (TEPEDINO, 2003), razão pela qual demandam (devem demandar) técnica de proteção adequada.

O sistema jurídico, para ser justo, requer coerência na interpretação e aplicação das normas (BOBBIO, 1995). O ordenamento deve ser pensado a partir de um regramento de justiça, de natureza valorativa, de modo que o sistema a ele (ao ordenamento) correspondente só pode ser uma ordenação axiológica e teleológica – na qual o sentido teleológico não é utilizado no sentido estrito de pura conexão de meios aos fins, mas no sentido mais lato de realização de escopos e de valores (CANARIS, 2008, p. 66-67).

Os direitos fundamentais e sociais são normas de caráter aberto, tendo em vista que seria impossível a fixação de um rol taxativo, estático, que previamente abarcasse todas as situações que envolvessem a fundamentalidade dos direitos (LEAL, 2017, p. 328). Dentro desse amplo aspecto de fundamentalidade, reside a dignidade da pessoa humana.

A dignidade “diz com a condição humana do ser humano” e “guarda relação com as imprevisíveis e ilimitadas manifestações da personalidade humana” (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015, p. 14).

São mecanismos de indenidade da pessoa humana:

“(a) amplíssima tutela às situações existenciais da pessoa humana, seja pela ameaça a um ilícito (tutela inibitória da personalidade), como após a concretização do dano (reparação pelo dano moral); (b) extensão desta tutela aos nascituros – como seres humanos dotados de direitos da personalidade desde a concepção intrauterina –, e também aos incapazes, afinal capacidade e personalidade são conceitos que não se confundem; (c) recusa da tese quanto à possibilidade de a pessoa jurídica titularizar situações existenciais e, portanto, ter acesso à reparação pelo dano moral; (d) recusa de qualquer concepção que suprima a reparação pelo dano moral em razão do comportamento pretérito do ofendido.” (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015, p. 14)

A tutela da dignidade da pessoa humana corresponde, portanto, à concretização de direitos fundamentais e sociais, péticos e de aplicação imediata (arts. 5º, § 1º, e 60, § 4º, IV, da Constituição), o que demanda uma hermenêutica adequada, que possa resguardar e promover a dignidade da pessoa humana e sua elevadíssima carga axiológica.

### **5 – O princípio constitucional da isonomia e igualdade material**

A igualdade representa um sentido potencialmente proativo, “que se conjuga com liberdade positiva e implica vedações de tratamentos desiguais

a pessoas em situações de igualdade, repelindo-se leis discriminatórias e arbitrárias que antes garantiam privilégios a alguns” (LORENTZ, 2016, p. 26).

Temos o direito à igualdade quando nossa diferença nos inferioriza, e direito à diferença quando nossa igualdade nos descaracteriza, daí a necessidade de uma igualdade (material) que reconheça as diferenças e de uma diferença que não (re)produza ou (retro)almente desigualdades (SANTOS; NUNES, 2003, p. 56).

“Nesse sentido, Bandeira de Mello estabelece alguns parâmetros visando entender o caráter lícito ou não de determinados tratamentos legais diferenciados. Para o autor, não são admitidas discriminações juridicamente intoleráveis (à conclusão similar parece ter chegado Perelman quando afirma que os tratamentos desiguais de lei a pessoas ou grupos sociais não são admissíveis quando forem socialmente inaceitáveis); deve existir um vínculo entre a peculiaridade diferencial da pessoa ou grupo e a desigualdade de tratamento à pessoa ou ao grupo conferida, e esta correlação tem de ser compatível com os interesses prestigiados pela Constituição. Não se admite tratamento diferenciado motivado por distinções odiosas, por preconceito, tomadas gratuitamente. Além disso, este fator diferencial deve existir na pessoa, grupo, coisa ou situação a ser tratada de forma diferente e jamais fora delas; não se admite que pessoas sejam de antemão individualizadas pela lei, exige-se que a lei que estabeleça um tratamento diferenciado seja abstrata, que toda ‘ação-tipo’ nela prevista faça incidir a regra. Assim, quando a norma for reproduzida qualquer um pode se colocar abaixo da mesma situação-tipo e provocar sua incidência, desde que haja previsão constitucional nesse sentido.” (LORENTZ, 2016, p. 28)

Diante do espectro da isonomia, é possível reconhecer flagrante desigualdade material nas relações laborais. O direito – material e processual – do trabalho se desenvolve em torno de verbas e haveres, em sua grande maioria, de natureza alimentar e superprivilegiada, que encontram seu ápice no elemento salário, um dos pressupostos objetivos para a configuração da relação de emprego.

De natureza alimentar, porque elevado a esse patamar, expressamente, no art. 100, § 1º, da Constituição. De natureza superprivilegiada, porque assim estabelece o art. 186, *caput*, do Código Tributário Nacional, quando diz que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, “ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho”.

Por tais razões, o Direito do Trabalho tem caráter protetivo, pela manifesta vulnerabilidade do empregado, uma vez que no contrato de trabalho as prestações devidas alcançam a tutela da pessoa humana do trabalhador em face do poder diretivo do empregador. O paradigma da essencialidade impõe a proteção daquele que se utiliza do objeto do contrato para a própria sobrevivência (NEGREIROS, 2006, p. 459-463).

No contrato de trabalho, uma das partes – o trabalhador – encontra-se em manifesto estado de vulnerabilidade, tanto na esfera do ser quanto na esfera do ter. A higidez e a segurança de seus bens e interesses existenciais, direitos fundamentais, direitos da personalidade, que devem ser amplamente tutelados para que o trabalho seja digno, encontram-se submetidos à gestão do empregador e têm no objeto patrimonial do contrato – o salário, que recebe em troca da sua força de trabalho – sua via de existência digna, o que legitima a intervenção estatal na autonomia da vontade privada, dada a assimetria característica da relação contratual.

O direito ao trabalho digno não se restringe ao salário, mas pressupõe a tutela da pessoa humana no ambiente laboral.

Os outros direitos sociais fundamentais (art. 6º da Constituição) dependem, primariamente, do salário: educação, saúde, alimentação, moradia, transporte, lazer e previdência social (esta última de caráter contributivo e que gera repercussão em benefícios – art. 201, *caput* e § 11, da Constituição). O salário deve ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do indivíduo e da sua família com o dispêndio desses direitos sociais fundamentais (art. 7º, IV, da Constituição). O direito à saúde, na sua mais ampla acepção de sadia qualidade de vida, compreende a tutela integral do trabalhador na sua condição humana, cuja violação caracteriza dano extrapatrimonial.

Os direitos de personalidade (art. 5º, V e X, da Constituição) consubstanciam “verdadeira cláusula geral de proteção à personalidade (...) que assegura a dignidade da pessoa humana como fundamento de todo [o] Estado Democrático de Direito”, o que demanda uma interpretação constitucionalmente amparada e “à luz do princípio da máxima efetividade dos direitos de personalidade” (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 161).

### **6 – A garantia constitucional da indenizabilidade irrestrita**

Entre direitos e garantias fundamentais expressos, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando-se direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material,

moral ou à imagem (art. 5º, V e X, da Constituição). Aqui, temos uma cláusula pétrea e um comando constitucional de aplicação imediata.

É cláusula pétrea na forma do art. 60, § 4º, IV, da Constituição. Significa dizer que há, por força e vontade do Poder Constituinte originário, limites materiais ao poder de reforma:

“Os limites materiais ao poder de reforma consistem em matérias que, em virtude de constituírem o cerne material de uma constituição, representando, pois, a sua própria identidade, são subtraídos à plena disposição do poder de reforma, ainda que atendidos os requisitos postos pelos limites de ordem formal e circunstancial. Sua função precípua, portanto, é a de preservar aquilo que também se chamou de elementos constitucionais essenciais (John Rawls) e, com isso, assegurar uma certa permanência e estabilidade do sistema e a manutenção, salvo substituição da constituição por uma nova, do núcleo da obra do constituinte originário.” (SARLET; BRANDÃO, 2013, p. 1.129)

Se têm natureza “pétrea”, são direitos que não podem ser nem eliminados nem diminuídos ou retaliados, ainda que na sua interpretação ou alcance.

Tem aplicação constitucional imediata, na forma do art. 5º, § 1º, da Constituição. Tal mandamento alcança todas as normas de direitos fundamentais, de modo que sua plena eficácia (jurídica e social) não terá “sua proteção e fruição negada”, ainda que se tratem de normas programáticas, como a saúde e a educação (SARLET, 2013a, p. 514-515).

Segundo o STF, a Constituição emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial, ao proceder à previsão expressa no art. 5º, V e X – topograficamente privilegiado e de altíssima carga axiológico-teleológica –, desejando que a indenização decorrente desse dano seja a *mais ampla*, não sendo possível sujeitá-la aos *limites estreitos* de *nenhuma* lei infraconstitucional (BRASIL, 2004).

Ainda de acordo com o STF, toda limitação indenizatória, seja quanto ao seu conteúdo material, seja quanto ao valor do dano, de forma prévia e abstrata pela legislação infraconstitucional, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição (BRASIL, 2007).

O reconhecimento material do dano perpetrado deve ser objeto de juízo de equidade, segundo o STF (BRASIL, 2007); nesse diapasão, destaque-se que o art. 5º, V, menciona enfaticamente a noção de proporcionalidade (DELGADO; DELGADO, 2018, p. 148).

## DOCTRINA

Nesse contexto, a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica rejeita qualquer interpretação ou alcance que se dê, à legislação infraconstitucional, na qual prevaleça qualquer limitação material da norma-princípio de indenizabilidade irrestrita.

Ao julgar não recepcionada a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), o STF reafirmou que, quanto à indenização por dano moral, “de longa data” a jurisprudência se solidificou no sentido de privilegiar a indenizabilidade irrestrita, “confirmando, nesse aspecto, a Súmula nº 281 do STJ” (BRASIL, 2009a).

Em um dos precedentes que animaram a edição da Súmula nº 281, o STJ consignou ser “inconcebível, sob pena de a lógica deixar de ser o caminho certo do raciocínio, que uma ofensa à honra feita pessoalmente por um indivíduo a outro, num ambiente restrito, pudesse, pelo menos em tese”, não sofrer indenização na exata extensão da reparabilidade plena do dano causado (BRASIL, 1998).

O STF, em outro julgamento, reiterou que o princípio constitucional da indenizabilidade irrestrita é norma prevalecente que impõe a não limitação material às indenizações decorrentes de danos morais (BRASIL, 2016).

A reparação se volta ao prejuízo injustamente perpetrado à vítima pelo ofensor – mesmo tratamento dado, por exemplo, no direito francês:

“Il a déjà été souligné que le droit de la responsabilité civile en France, comme d’ailleurs dans la plupart des pays étrangers, est orienté principalement vers la réparation des dommages qui constitue son objectif prioritaire.” (VINEY; JOURDAIN, 2010, p. 154)

Outrossim, a possibilidade de prévia e abstrata limitação à indenizabilidade irrestrita é expressamente rechaçada no direito francês:

“Pour apprécier l’étendue du préjudice patrimonial, les juges doivent rechercher in concreto tous les éléments qui permettent d’apprécier, de la façon la plus exacte possible, la perte économique prévisible du handicap sur la capacité de travail de la victime, le régleur, qu’il soit juge ou assureur, ne peut se satisfaire d’une évaluation médico-légale formalisée par un taux d’incapacité fonctionnelle, mais doit apprécier, eu égard à la situation professionnelle de la victime, quelle peut être l’impact économique réel de son déficit séquellaire.” (VINEY; JOURDAIN, 2010, p. 278)

O art. 5º, § 1º, “autoriza que os operadores do direito, mesmo à falta de comando legislativo, venham a concretizar os direitos fundamentais pela

via interpretativa”, diante da inafastabilidade da jurisdição e do poder/dever inserto na atuação judiciária de entregar a ordem jurídica justa (art. 5º, XXXV, da Constituição). A vinculação do Poder Judiciário “gera o poder-dever de recusar aplicação a preceitos que não respeitem direitos fundamentais”. O Poder Judiciário pode, então, “dar aplicação aos direitos fundamentais *mesmo contra a lei*” (MENDES; BRANCO, 2017, p. 151-152).

Dada a centralidade dos direitos fundamentais na Constituição e na forma do art. 2º, § 1º, do PIDESEC, o Brasil deve comprometer-se a adotar medidas legislativas – mormente no fomento da legislação infraconstitucional –, que visem a assegurar por todos os meios apropriados o pleno exercício desses direitos fundamentais, de forma *progressiva* e permanente.

A tutela da dignidade da pessoa humana perpassa a máxima efetividade e concretização dos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem e todos os direitos conexos a esse arcabouço axiológico (o rol é meramente exemplificativo), além de permanente e progressiva higidez e amplitude quanto à tutela desses direitos e a garantia de indenização por dano material, moral ou à imagem, quando se fizerem necessários ao resguardo e promoção da dignidade da pessoa humana e à sua elevada carga valorativa.

O art. 5º da LINDB diz que o juiz, na aplicação da lei, atenderá (poder/dever)<sup>3</sup> aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O art. 8º do CPC, ao aperfeiçoar a redação do art. 5º da LINDB, passa a dizer que o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Há, no verbo promover, previsto no art. 8º do CPC, “a exigência de um comportamento mais ativo do magistrado”, de modo que, em algumas situações, o juiz poderá tomar, até mesmo de ofício, medidas para efetivar a dignidade da pessoa humana e “para a execução do direito fundamental à dignidade” (DIDIER Jr., 2016, p. 76-77).

### 7 – A “Reforma Trabalhista”

A Lei nº 13.467/2017, sob a justificativa de “adequar a legislação às novas relações de trabalho”, conforme consta expressamente na ementa, incluiu o Título II-A à CLT, nomeado “Do Dano Extrapatrimonial”.

---

3 A expressão “poder/dever” é até redundante, porque de todo poder emana um dever, uma função correspondente. O poder pelo poder, ensimesmado, é incompatível com o Estado Democrático de Direito.

## DOCTRINA

No art. 223-A, afirma-se que se aplicam à reparação de danos de natureza extrapatrimonial, decorrentes da relação de trabalho, apenas os dispositivos daquele Título, a intuir que, para tal matéria, a própria lei “vedou” a aplicação subsidiária ou supletiva de outro elemento sistêmico do ordenamento jurídico.

O art. 223-C diz que a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física, a intuir que, para tal matéria, a lei fixou um rol “taxativo” de bens imateriais juridicamente tuteláveis.

A Medida Provisória nº 808/2017, posteriormente, com a pretensão de “aprimoramento de dispositivos pontuais”, segundo se fez constar na Exposição de Motivos, embora tenha mantido a redação do art. 223-A, modificou a redação do art. 223-C, para estabelecer que a etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural.

Na Exposição de Motivos, para essa modificação em especial, assim constaram as justificativas trazidas pelo Presidente da República:

“Bens inerentes à pessoa física

10.2 A proposta também altera o *caput* do art. 223-C do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ao melhor enumerar aqueles bens inerentes à pessoa física que são juridicamente tutelados. Pelo texto proposto, a etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física passam a ser os bens juridicamente tutelados, inerentes à pessoa natural.”

A Medida Provisória nº 808/2017 perdeu sua eficácia, desde a edição, porque não foi convertida em lei no prazo de que tratam os §§ 3º e 7º do art. 62 da Constituição, e não sobreveio decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas ocorridas durante sua respectiva vigência, submetendo-se as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória à disciplina normativa por ela estabelecida (art. 62, §§ 3º e 11, da Constituição).

Pois bem. Dentre os diversos métodos interpretativos conhecidos, o método gramatical ou linguístico é assim explicitado:

“Gramatical (ou linguística) é a interpretação que, fundada nas regras e métodos da linguística e filologia, constrói-se a partir do exame

literal do texto normativo e das palavras que o compõem. O chamado método gramatical busca o sentido que resulta diretamente do significado próprio e literal das palavras, fazendo do vocábulo o instrumento básico da interpretação. Consubstancia a modalidade interpretativa mais tradicional e originária, apanágio das antigas escolas de hermenêutica, como a denominada Hermenêutica Tradicional, a vertente dos chamados glosadores e os componentes da Escola Francesa de Exegese. O método gramatical ou linguístico, se tomado isoladamente, evidencia limitações – e distorções – óbvias, em face do reducionismo formalístico que impõe ao processo interpretativo. A riqueza do processo de interpretação do Direito não se deixa captar inteiramente pela simples tradução literal das palavras lançadas nos textos normativos. A par disso, há aparentes antinomias formais na legislação que jamais poderiam ser superadas caso o intérprete se mantivesse nos estritos parâmetros da interpretação gramatical.” (DELGADO; DELGADO, 2018, p. 89-90)

Se tomada a “Reforma Trabalhista” à literalidade, quanto tutela jurídica de bens imateriais no Direito do Trabalho, é possível chegarmos às seguintes conclusões:

1) A reparação de danos de natureza extrapatrimonial, decorrentes da relação de trabalho, fica restrita aos dispositivos do Título II-A da CLT, restando vedada a aplicação subsidiária ou supletiva de qualquer outro elemento sistêmico do ordenamento jurídico;

2) Somente a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural, de modo que, no Direito do Trabalho, nenhum outro bem imaterial é juridicamente tutelável.

A pretensão do legislador – *mens legislatoris* – em “exigir” do hermenêuta uma interpretação gramático-litera fica clara na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 808/2017, onde se disse, textualmente, que o art. 223-C da CLT enumera aqueles bens inerentes à pessoa natural que são juridicamente tutelados, sendo unicamente esses os que passam a ser os bens juridicamente tutelados.

Essa interpretação, porém, padece de vícios de inconstitucionalidade e inconvenção. Primeiro, mister ressaltar que a lei não está jungida à *mens legislatoris*, muito pelo contrário:

“(…) uma lei, logo que seja aplicada, irradia uma ação que lhe é peculiar, que transcende aquilo que o legislador tinha intentado. A lei

## DOCTRINA

intervém em relações da vida diversas e em mutação, cujo conjunto o legislador não podia ter abrangido, e dá resposta a questões que o legislador ainda não tinha colocado a si próprio. Adquire, com o decurso do tempo, cada vez mais como que uma vida própria e afasta-se, deste modo, das ideias dos seus autores.” (LARENZ, 2009, p. 446)

Os métodos de interpretação considerados pela hermenêutica jurídica “têm de apresentar a aptidão para realizar essa harmonização sistêmica de sentidos normativos, sob pena de não concretizarem adequadamente o seu papel interpretativo” (DELGADO; DELGADO, 2018, p. 89).

A norma sancionada (Lei nº 13.467/2017), ao modificar a CLT para reduzir o alcance e extensão da norma-princípio de indenizabilidade irrestrita e impor limitação ao alcance material da tutela jurídica de bens imateriais, por meio de norma infraconstitucional, incorre em grave vício material de inconstitucionalidade, pela afronta direta e literal do art. 5º, V e X, da Constituição, que sustenta essa cláusula (norma-princípio) de indenizabilidade, que é pétrea e de aplicação imediata e não admite, no atual Estado Democrático de Direito e patamar civilizatório, *capitis diminutio* ou redução interpretativa do seu alcance e/ou extensão. Isso não é possível sequer por emenda constitucional, diante dos limites materiais de reforma engendrados pelas cláusulas pétreas, que dirá por lei infraconstitucional.

A centralidade constitucional da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais vincula o Poder Judiciário a amplamente rechaçar preceitos que não respeitem direitos fundamentais, o que é o caso.

A Lei nº 13.467/2017 também incorre em antinomia com a norma-regra contida no art. 944 do Código Civil, segundo o qual a indenização se mede pela extensão do dano. Há aí

“um quadro de proporcionalidade entre o comportamento ilícito e a responsabilidade civil dele resultante, pois em circunstâncias excepcionais a tomada de uma base reparatória que considere apenas os dados objetivos, desconsiderado o fator subjetivo do causador dos danos, pode tornar mais injusta e aberrante a solução judicial do que o próprio mal causado pelo lesante.” (MATIELLO, 2017, p. 485).

Há, ainda, flagrante contradição interna, pois o art. 8º, § 1º, da CLT, com redação dada pela própria Lei nº 13.467/2017, diz que “o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho”, por meio da integração jurídica, que “diz respeito ao processo de preenchimento das lacunas normativas verificadas no sistema jurídico em face de um caso concreto, mediante o recurso a outras

fontes normativas que possam ser especificamente aplicáveis” (DELGADO; DELGADO, 2018, p. 106).

Ainda há grave vício de inconvenção, por afronta ao PIDESC, pois, segundo seu art. 2º, § 1º, o Brasil se compromete a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

Inevitável concluir que a “Reforma Trabalhista”, quando incluiu os arts. 223-A e 223-C à CLT, trouxe evidente retrocesso; no espectro dos direitos da personalidade e de indenização por dano extrapatrimonial, o Estado brasileiro demonstrou descompromisso com medidas aptas a assegurar o pleno exercício de direitos fundamentais e sociais.

E não é só.

A discriminação negativa inferioriza a pessoa humana do trabalhador, quando comparados os subsistemas jurídicos, na medida em que as relações civis gozam de amplo respeito e consideração à norma-princípio de indenizabilidade irrestrita, sem limitação material aos bens imateriais juridicamente tuteláveis, o que se vê de inverso nas relações de trabalho, sem nenhuma justificativa jurídica plausível para tanto.

Nesse sentido, a “Reforma Trabalhista” fere a Constituição “ao estabelecer parâmetros de reparação de danos francamente discriminatórios” (OLIVEIRA, 2017, p. 359) e é materialmente inconstitucional, por afronta ao art. 5º, *caput*, da Constituição, sendo visivelmente anti-isonômica.

É inaceitável e repudiável que nosso regime jusconstitucional dê (ou permita) tratamento diverso à pessoa humana do trabalhador – quando se diz que o trabalho tem valor social e que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano (arts. 1º, IV, e 170, *caput*, da Constituição). A diferenciação é ilegítima, porque reconhece uma desigualdade perante a lei quando se exige uma cláusula de igualdade, na forma do art. 5º, *caput*, da Constituição.

Ao mesmo tempo, tem-se violados os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, e a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades (art. 3º, III e IV, da Constituição), além de criar patamares diferenciados de cidadania (art. 1º, II, da Constituição) e de dignidade (art. 1º, III, da Constituição).

## DOCTRINA

Assim, o tratamento legal diferenciado é ilícito, baseado em discriminações juridicamente intoleráveis e socialmente inaceitáveis, motivado por distinções odiosas, por preconceito e tomadas gratuitamente; temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza, daí a necessidade de uma diferença que não (re)produza ou (retro)alimente desigualdades (SANTOS; NUNES, 2003, p. 56) – este é o caso da Lei nº 13.467/2017, que produz, re-produz, alimenta e retroalimenta desigualdades.

A “Reforma Trabalhista” também desconsidera a importância do elemento trabalho – e sua necessidade de valorização, proteção e salvaguarda –, em franco descompasso com a DUDH, a Constituição da OIT e outros importantes tratados internacionais de direitos humanos, por fazer equivaler o trabalho a uma mercadoria.

Também afronta a Constituição, que institui Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos, entre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, da Constituição), na medida em que coloca o trabalhador – mormente o mais humilde, o mais necessitado – como um cidadão inferior, de segunda classe, além de desconsiderar que a própria ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da Constituição), e que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193 da Constituição), pela criação de uma legislação trabalhista que conduza a uma menor proteção que aquela conferida pelo direito comum.

Enfim, há um último e importante fator a ser considerado.

Os direitos fundamentais sociais são normas de caráter aberto, tendo em vista que seria impossível a fixação de um rol taxativo, estático, que previamente abarcasse todas as situações que envolvessem tal fundamentalidade (LEAL, 2017, p. 328). E, dentro desse amplo espectro, reside a dignidade da pessoa humana.

A mudança do paradigma para um modelo social-humanista, se obtém tanto com a utilização de *standards*, cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados como mecanismos de intervenção na economia e conformação e configuração das relações sociais como pelo atendimento, pelas decisões judiciais, de valores que não sejam meramente econômicos, mas igualmente éticos e que produzam justiça social.

## 8 – Conclusão

Constatado o retrocesso social promovido pelos arts. 223-A e 223-C da CLT, os graves vícios de inconstitucionalidade e inconveniência, de antinomia com o direito comum e inconsistência interna dentro do próprio texto celetista; cientes do descompromisso do Estado brasileiro com a elevação do patamar civilizatório por meio de medidas legislativas que assegurem, progressivamente, o pleno exercício de direitos econômicos, sociais e culturais, a Justiça do Trabalho – que completa 80 anos de existência em 2021, com firme atuação em prol da justiça social – é chamada a agir:

“De nada adiantaria aguardar a intervenção reformista do legislador, sendo mais útil, ao revés, e urgente, procurar soluções interpretativas que ampliem a proteção da pessoa humana, atribuindo-se a máxima efetividade social aos princípios constitucionais e aos tratados internacionais que ampliam o leque de garantias fundamentais da pessoa humana.” (TEPEDINO, 2003, p. 46)

## 9 – Referências bibliográficas

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARRETTO, Rafael. *Direitos humanos*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.
- BOBBIO, Norberto. A teoria do ordenamento jurídico. In: BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Compilado por Nello Morra. São Paulo: Ícone, 1995. parte II, cap. V.
- BONNA, Aline Paula. A vedação do retrocesso social como limite à flexibilização das normas trabalhistas brasileiras. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região*, Belo Horizonte, v. 47, n. 77, p. 51-66, jan./jun. 2008.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 63.520/RJ. Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ o Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 18.06.98, *DJ* 19.10.98.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 639.337/SP. Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 23.08.2011, *DJe* 15.09.2011.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 581.352/AM. Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 29.10.2013, *DJe* 22.11.2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF. Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 30.04.09, *DJe* 06.11.09a.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 87.585/TO. Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 03.12.08, *DJe* 26.06.09d.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 92.566/SP. Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 03.12.08, *DJe* 05.06.09e.

## DOCTRINA

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 349.703/RS. Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ o Acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 3.12.08, *DJe* 05.06.09b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 396.386/SP. Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, j. 29.06.04, *DJ* 13.08.04.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 447.584/RJ. Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, j. 28.11.06, *DJ* 16.03.07.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 466.343/SP. Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 03.12.08, *DJe* 05.06.09c, repercussão geral no mérito.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 916.182. Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Cármen Lúcia, j. 26.02.2016, *DJe* 02.03.2016, decisão monocrática.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei nº 13.467/2017*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 3.

FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos*. Brasília: Sergio Antonio Fabris, 1996.

JELLINEK, Georg. *A declaração dos direitos do homem e do cidadão: contribuição para a história do direito constitucional moderno*. São Paulo: Atlas, 2015.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. “Dialogo das fontes” e coerência na concretização de direitos fundamentais. In: VELOSO, Zeno; OLIVEIRA, Frederico A. L. de; BACELAR, Jeferson A. F. (Org.). *Ciência e interpretação do direito: homenagem a Daniel Coelho de Souza*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LORENTZ, Lutiana Nacur. *A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

MATIELLO, Fabrício Zamprogna. *Código Civil comentado: Lei n. 10.406, de 10.01.2002*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei n. 13.467/2017, modificada pela MP n. 808, de 14 novembro de 2017. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região*, Belo Horizonte, edição especial, p. 333-368, nov. 2017.

## DOCTRINA

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013a.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dos direitos sociais. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013b.

SARLET, Ingo Wolfgang; BRANDÃO, Rodrigo. Da emenda à Constituição. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. Saraiva: São Paulo, 2013.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Estado Democrático de Direito. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e direitos da personalidade. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais das Faculdades do Brasil*, Curitiba, v. 1, n. 3, p. 15-31, jan./jun. 2003.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. t. III.

VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice. *Traité de droit civil: les effets de la responsabilité*. 3. ed. Paris: LGDJ, 2010.

WEISS, Raquel. Max Weber e o problema dos valores: as justificativas para a neutralidade axiológica. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 22, n. 49, p. 113-137, mar. 2014.

ZWICKER, Igor de Oliveira. *Súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos do TST*. São Paulo: LTr, 2015.

Recebido em: 15/01/2021

Aprovado em: 11/05/2021